



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº538-08.2012.6.21.0150 (RE)

PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

RECORRENTES: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI
ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO

RECORRIDOS: AMAURI MAGNUS GERMANO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PTB DE CAPÃO DA CANOA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para Prefeito, bem como o Partido a que pertence, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do representante, tendo em vista que a eventual sanção a ser aplicada - cassação do candidato eleito – teria como consequência a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO contra sentença (fls. 22-24) que julgou procedente o requerimento de assistência litisconsorcial de AMAURI MAGNUS GERMANO e do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PTB DE CAPÃO DA CANOA.

Em suas razões de recurso (fls. 45-54), VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO alegam que não há interesse jurídico dos ora recorridos para ingressarem no pleito, pois, em caso de procedência da representação por captação ilícita, em nada influirá na relação jurídica entre os ora recorridos e recorrentes. Salientam que há apenas interesse político para o ingresso.

Com contrarrazões (fls. 60-61), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. Isso porque ela foi intimada da sentença, em audiência, no dia 07/01/2013 (fls. 268-269) e o recurso foi interposto em 10/01/2013 (fl. 271), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Requer, o ora recorrente, que seja concedido efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso.

Entretanto, segundo o art. 257 do Código Eleitoral, é vedado o efeito suspensivo aos recursos eleitorais², não merecendo provimento tal pedido.

Passo, assim, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

²Art. 257. Os recursos eleitorais **não** terão efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A controvérsia cinge-se na configuração, ou não, de situação de assistência litisconsorcial do candidato (segundo colocado) ao cargo de Prefeito – AMAURI MAGNUS GERMANO – e de seu partido – PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DA CANOA – junto à representação por captação ilícita movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra os candidatos eleitos VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI - Prefeito - e ATILAR GILBERTO GERSTNER FILHO – Vice-Prefeito.

Entendeu o magistrado *a quo* (fls. 22-24) pelo provimento do requerimento, visto que reconheceu o interesse jurídico dos ora recorridos.

Entretanto, razão não assiste a decisão de primeiro grau.

A assistência litisconsorcial é aquela em que o terceiro passa a atuar no processo, tendo em vista que possui a mesma pretensão que o assistido, isto é, detém uma relação jurídica de direito material idêntica ou dependente da deduzida em juízo, visto que a sua situação jurídica será diretamente afetada pela sentença.

Sendo assim, para configurar tal modalidade de assistência, há que se verificar dois requisitos: 1) a existência de uma relação jurídica de direito material entre o assistente e o adversário do assistido, e 2) que essa relação seja objeto de apreciação da sentença.

Compulsando-se os autos, percebeu-se que não restou preenchido o primeiro requisito e, por consequência, o segundo também não.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja a relação jurídica entre assistente e adversário do assistido, muito bem salientou o parecer Ministerial (fl. 64-65):

“(...)vê-se que não há na hipótese dos autos a presença da relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido, já que tanto o Ministério Público, quanto os assistentes poderiam ter ajuizado a representação por captação ilícita de sufrágio, sem, entretanto, evidenciar a relação jurídica entre ambos. Assim, em que pese o evidente interesse dos recorridos na demanda ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, tal interesse é meramente político, não se prestando para justificar a assistência litisconsorcial.”

Ainda, importante salientar que, no caso de procedência da representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por captação ilícita, a sanção a ser aplicada será a de cassação dos diplomas e, consequentemente, a ocorrência de nova eleição, o que em nada atinge os ora recorridos, a não ser o seu interesse político – de fato - em participar nessa possível nova eleição, o que pode não ser – e provavelmente não o é - a eles um interesse exclusivo.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

Investigação judicial. Assistência litisconsorcial.

1. A assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é aquela em que o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao do litisconsorte, uma vez que a questão jurídica do litígio também é do assistente, o que lhe confere a legitimidade para discuti-la individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

2. A intervenção pretendida por segundos colocados em eleição majoritária na investigação judicial julgada procedente contra terceiros colocados, sob o argumento de que a manutenção da condenação poderá ensejar a nulidade do pleito e afastamento deles do exercício dos cargo, evidencia mero interesse decorrente de eventual reflexo da decisão.

3. Tendo em vista que a decisão não atingirá diretamente a situação dos segundos colocados e nada será decidido em relação a eles, revela-se incabível a assistência litisconsorcial.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36131, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/08/2011, Página 210-211)(grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TERCEIRO COLOCADO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não basta a existência de interesse para justificar a admissão como assistente litisconsorcial passivo, sendo imprescindível o direito próprio e a previsão de prejuízo advindo da sucumbência na ação (Acórdão/STF nº 23.800/MS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001).

2. O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência.

3. A pretensão de se candidatar no novo pleito, sem a participação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

candidatos que deram causa à anulação da eleição, configura interesse de fato, que não autoriza o ingresso no feito como assistente simples.

4. *É inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.*

5. *Agravo a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36737, Acórdão de 23/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2010, Página 264)(grifou-se).

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Arrecadação de recursos e despesas efetuadas em período anterior à abertura de conta bancária, entre outras irregularidades. Desaprovação no juízo a quo. Suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.

Preliminar acolhida. Ausência de interesse jurídico dos candidatos adversários que intentaram intervir no feito como assistentes.

Ocorrência de falhas insanáveis, que impedem a análise da movimentação financeira da agremiação, prejudicando a confiabilidade da demonstração contábil. Aplicação, no entanto, do princípio da proporcionalidade, para determinar a suspensão, com perda, do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de oito meses.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 711, Acórdão de 06/12/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 212, Data 09/12/2011, Página 5)(grifou-se).

Portanto, merece ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que não seja permitido o ingresso dos ora recorridos como assistentes litisconsortes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto